



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PLEBEU DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 65 DE 22/03 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22/03/2016

1º Secretário

INSTITUI O PROCEDIMENTO DE
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA
VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NOS
SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS E
PRIVADOS, DO ESTADO DE GOIÁS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência
contra o Idoso atendido em serviços de urgência e emergência no âmbito do
Estado de Goiás, na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento
de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial,
todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra o idoso.

Parágrafo único - O formulário de Notificação será elaborado pela Secretaria de
Estado da Saúde.

Art. 3º - O preenchimento do Formulário de Notificação Compulsória de Violência
Contra o Idoso será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento à
vítima.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Saúde divulgará anualmente estatísticas relativas

ao ano anterior.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

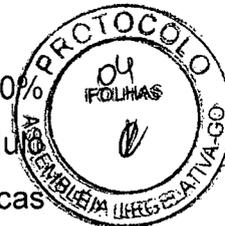
Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa contribuir com uma das mais importantes camadas da sociedade, ou seja, aqueles que deram a vida em prol dos que hoje estão a exercer as mais diversas funções no âmbito do Estado de Goiás e no Brasil. Os idosos que chegaram aos 60 (sessenta) anos tiveram uma participação importante na história do Estado de Goiás e também na história do Brasil, haja vista que trabalharam incansavelmente para a construção de tudo que temos hoje a nossa disposição, principalmente no que diz respeito a valores, sejam eles éticos ou morais. Apesar da reconhecida importância dos idosos, muitos deles sofrem violência física, principalmente no âmbito familiar.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) considera violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico (art. 19, § 1º). As estatísticas mostram que, por ano, cerca de 10% dos idosos brasileiros morrem

por homicídio e a incidência comprovada no mundo inteiro é que de 5% a 10% dos idosos sofrem violência física. Das denúncias recebidas pelo “Módulo Disque Idoso” do “Disque 100 Direitos Humanos”, as agressões físicas correspondem a 34% do total das queixas. Em 2011, morreram 24.669 pessoas idosas por acidentes e violências no país, significando por dia 68 (sessenta e oito) óbitos. Os homens foram 15.342 (62,2%) e as mulheres 9.325 (37,8%). Todos esses dados são da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

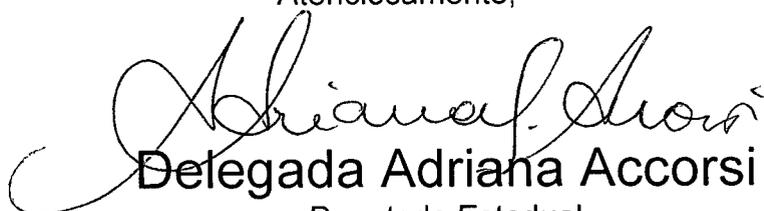


A Lei 12.461/11, que reformula o art. 19 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), ressaltou a obrigatoriedade da notificação dos profissionais de saúde, de instituições públicas ou privadas, às autoridades sanitárias quando constatarem os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas, bem como a sua comunicação aos seguintes órgãos: Autoridade Policial; Ministério Público; Conselho Municipal do Idoso; Conselho Estadual do Idoso; Conselho Nacional do Idoso.

Diante de todo o exposto, é extremamente necessário que seja criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso atendido em serviços de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás, para que as medidas cabíveis sejam adotadas pelo Poder Judiciário, tendo como objetivo principal cessar a violência praticada contra os cidadãos idosos.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000771

Data Autuação: 22/03/2016

Projeto : 65 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA
VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS
E PRIVADOS, DO ESTADO DE GOIÁS.



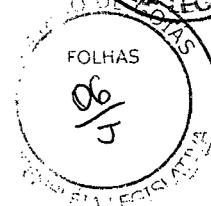
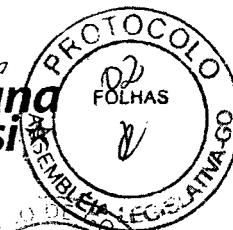
2016000771



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 65 DE 22/03 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22/03/2016
[Assinatura]
1º Secretário

**INSTITUI O PROCEDIMENTO DE
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA
VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NOS
SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS E
PRIVADOS, DO ESTADO DE GOIÁS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso atendido em serviços de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás, na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra o idoso.

Parágrafo único - O formulário de Notificação será elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - O preenchimento do Formulário de Notificação Compulsória de Violência Contra o Idoso será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento à vítima.

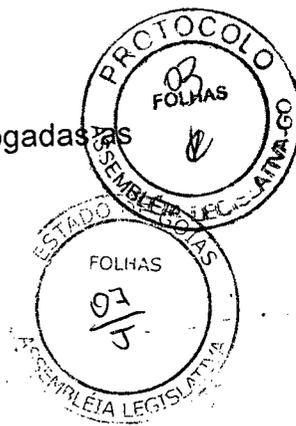
Art. 4º - A Secretaria de Estado da Saúde divulgará anualmente estatísticas relativas

[Assinatura]

ao ano anterior.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões aos de de 2016.



Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa contribuir com uma das mais importantes camadas da sociedade, ou seja, aqueles que deram a vida em prol dos que hoje estão a exercer as mais diversas funções no âmbito do Estado de Goiás e no Brasil. Os idosos que chegaram aos 60 (sessenta) anos tiveram uma participação importante na história do Estado de Goiás e também na história do Brasil, haja vista que trabalharam incansavelmente para a construção de tudo que temos hoje a nossa disposição, principalmente no que diz respeito a valores, sejam eles éticos ou morais. Apesar da reconhecida importância dos idosos, muitos deles sofrem violência física, principalmente no âmbito familiar.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) considera violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico (art. 19, § 1º). As estatísticas mostram que, por ano, cerca de 10% dos idosos brasileiros morrem

por homicídio e a incidência comprovada no mundo inteiro é que de 5% a 10% dos idosos sofrem violência física. Das denúncias recebidas pelo "Módulo Disque Idoso" do "Disque 100 Direitos Humanos", as agressões físicas correspondem a 34% do total das queixas. Em 2011, morreram 24.669 pessoas idosas por acidentes e violências no país, significando por dia 68 (sessenta e oito) óbitos. Os homens foram 15.342 (62,2%) e as mulheres 9.325 (37,8%). Todos esses dados são da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A Lei 12.461/11, que reformula o art. 19 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), ressaltou a obrigatoriedade da notificação dos profissionais de saúde, de instituições públicas ou privadas, às autoridades sanitárias quando constatarem os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas, bem como a sua comunicação aos seguintes órgãos: Autoridade Policial; Ministério Público; Conselho Municipal do Idoso; Conselho Estadual do Idoso; Conselho Nacional do Idoso.

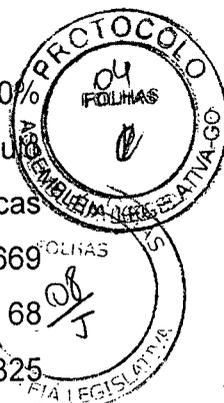
Diante de todo o exposto, é extremamente necessário que seja criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso atendido em serviços de urgência e emergência no âmbito do Estado de Goiás, para que as medidas cabíveis sejam adotadas pelo Poder Judiciário, tendo como objetivo principal cessar a violência praticada contra os cidadãos idosos.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) GUSTAVO SEBBA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31 / 03 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016000771
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Estabelece a notificação compulsória da violência contra o idoso nos serviços de saúde, público e privados do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi dispondo sobre a notificação compulsória da violência contra o idoso nos serviços de saúde, público e privados do Estado de Goiás.

A propositura estabelece que os serviços de saúde serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra o idoso.

Determina que o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a mulher será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento.

O projeto de lei disciplina que a Secretaria de Estado da Saúde divulgará anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.

A justificativa aponta que a proposição tem por finalidade viabilizar que medidas cabíveis sejam adotadas pelo Poder Judiciário com o objetivo de fazer cessar a violência praticada contra os cidadãos idosos.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 230 que *“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

Nesse contexto, importa registrar quanto à iniciativa parlamentar que o tema se insere na competência residual do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 25.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
.....

Todavia, o tema já foi disciplinado pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, nos seguintes termos:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I - autoridade policial;*
- II - Ministério Público;*
- III - Conselho Municipal do Idoso;*
- IV - Conselho Estadual do Idoso;*
- V - Conselho Nacional do Idoso.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.



Com efeito, trata-se de uma lei de âmbito nacional, aplicável a todos os Estados e Municípios, razão pela qual a presente proposição se mostraria, em princípio, desnecessária.

Portanto, diante da existência de legislação federal sobre o tema, não se mostra razoável e proporcional aprovar em sua completude, no âmbito do Estado de Goiás a matéria por meio de outra lei.

Por outro lado, encontra-se vigente no Estado de Goiás a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que institui a política estadual do idoso e dá outras providências.

Assim, mostra-se oportuno inserir o cumprimento da legislação federal sobre a notificação compulsória da violência contra o idoso como uma diretriz da citada política.

Com essas considerações, desde que promovidas as adequações necessárias, a proposição em análise mostra-se compatível com o sistema constitucional vigente. Assim, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 65, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

Altera a Lei n. 13.463, de 31 de maio de 1999, que Dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.463, de 31 de maio de
1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º.....

.....
XXVI - divulgação nas unidades públicas e privadas
de saúde da obrigatoriedade de realização da notificação
compulsória prevista na Lei Federal nº 10.741, de 1º de
outubro de 2003, Estatuto do Idoso, nos termos da
respectiva regulamentação federal” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.”

Com esses fundamentos, desde que adotado o
substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e**
juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de Março de 2016.

Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 771/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 15 DE Junho

2016.

1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO NÚMERO: 2016 000771

Ao Sr.(a) Deputado(a)

Majon Araújo

PARA RELATAR

Sala:

das Comissões

Em:

17 / 06 / 2016

Presidente: α

Adriana J. Azeiteiro



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO N.º	:	2016000771
INTERESSADO	:	DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	INSTITUI O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DE GOIÁS
CONTROLE	:	FWM/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Del. Adriana Accorsi, objetivando instituir o procedimento de notificação compulsória da violência contra o idoso nos serviços de saúde, públicos e privados, do Estado de Goiás.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o ilustre Deputado Gustavo Sebba apresentou um relatório com adoção de uma emenda substitutiva, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa e uniformização da redação, o que restou aprovado.

Desta feita, não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Segurança Pública, passamos a fazê-lo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A propositura legislativa em análise constitui uma ação de enfrentamento da violência contra a pessoa idosa ao instituir mais uma diretriz na política estadual do idoso, obrigando a divulgação nas unidades públicas e privadas de saúde da notificação compulsória da violência contra o idoso.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Esse segmento da sociedade encontra-se, em muitos casos, sendo vítima de maus-tratos, em virtude de sua fragilidade emocional e física, praticados, em sua grande maioria, pelos próprios familiares ou conhecidos, fazendo com que os agressores não sejam denunciados. É com frequência que as pessoas idosas se calam sobre os abusos físicos, com o receio de sofrerem retaliações ou também por sentirem afeto pelos agressores, transfigurando, assim, toda a magnitude desse evento.

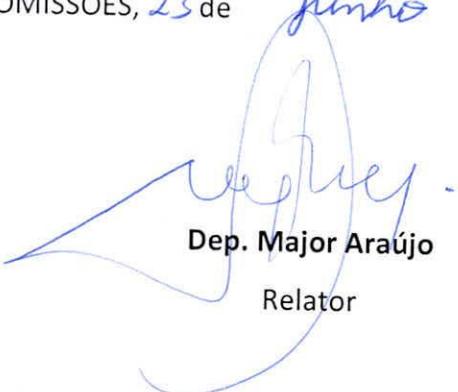
Essa proposta está comprometida com a importância da disseminação, entendimento e consciência da sociedade acerca desse fenômeno, que é universal, mas, principalmente, dos profissionais de saúde que, em muitos casos, são as únicas pessoas que têm contato com os idosos violentados. A responsabilidade desses profissionais em comunicar imediatamente através da notificação contribuirá para o fim da impunidade de autores de agressões contra pessoas mais velhas.

Nesse enfoque, para desencadear um processo sólido de informações acerca dos maus-tratos, nada mais justo que a realização da notificação compulsória nas unidades públicas e privadas de saúde.

Em decorrência de todo o exposto e não havendo óbices de natureza legal e/ou constitucional, **manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação** da proposição em pauta, desde que observada a emenda substitutiva quando da tramitação anterior.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos.

SALA DAS COMISSÕES, 23 de junho de 2016


Dep. Major Araújo

Relator



PROCESSO NÚMERO: 2016 00 0771

A Comissão de Segurança Pública Aprova o

Parecer do Relator Major Araújo

Sala das Comissões

Em 29 / 06 / 2016

DEPUTADOS TITULARES

01	ADRIANA ACCORSI (PT) Presidente	x
02	MAJOR ARAÚJO (PRP) Vice-Presidente	x
03	ERNESTO ROLLER (PMDB)	x
04	TALLES BARRETO (PTB)	x
05	SÉRGIO BRAVO (PROS)	
06	CLAÚDIO MEIRELLES (PR)	
07	MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)	

DEPUTADOS SUPLENTE

01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
02	RENATO DE CASTRO (PT)	
03	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)	
04	ZÉ ANTÔNIO (PTB)	
05	LUCAS CALLIL (PSL)	
06	PAULO CÉSAR (PMDB)	
07	GUSTAVO SEBBA (PSDB)	



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.
Em 09/08/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 06/08/2016
1º Secretário,



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 753-P

Goiânia, 08 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 330, aprovado em sessão realizada no dia 06 de setembro do corrente ano, de autoria da nobre **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 330, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

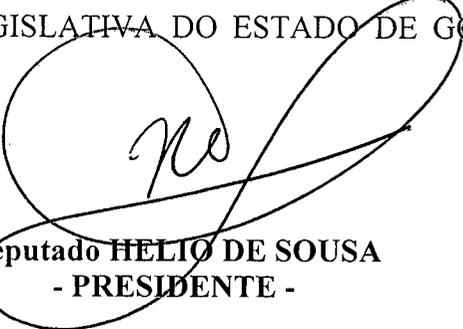
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....
XXVI – divulgação nas unidades públicas e privadas de saúde da obrigatoriedade de realização da notificação compulsória prevista na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, nos termos da respectiva regulamentação federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de setembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -